



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.720791/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.372 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente RUBENS MONGUILHOTT OLINGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual as despesas de dependentes e com instrução desde que atendam aos requisitos legais para dedutibilidade e os valores pagos sejam devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos em conformidade com a legislação de regência.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DEDUÇÃO VIA DAA. IMPOSSIBILIDADE.

O décimo terceiro salário submete-se exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito

subjeto de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 16.136,44, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/47):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 25/30), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2009 ano-calendário de 2008, tendo sido alterado o imposto apurado de R\$ 686,32 para R\$ 9.194,60. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 8.508,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2011, perfaz um crédito tributário de R\$ 16.977,42.

Conforme descrição dos fatos às fls. 26 a 28, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações, por falta de comprovação:

- Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 4.967,64.

Dependente Informado	Nascimento	Idade	Código	Valor	Valor	Justificativa da Glosa
				Informado	Glosado	
Tatiana Cristina Olinger	19/1/1994	14	21	1.655,88	1.655,88	Não apresentou Certidão de Nascimento.
Bianca Cristina Gaspar	11/12/1996	12	21	1.655,88	1.655,88	Não comprovou a relação de dependência.
Jose Guilherme da Silva	8/9/1992	16	21	1.655,88	1.655,88	Apresentou as Certidões de Nascimento demonstrando não serem seus filhos.

Osvaldina Monguilhott	27/3/1934	74	31	1.655,88	0,00	
				6.623,52	4.967,64	

- Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 2.244,00.

Instituição de Ensino	Código	Beneficiário da Despesa Informado	Valor	Limite Individual	Justificativa para a Glosa
Assoc. Missionária de Beneficência	1	Bianca Cristina Gaspar	2.244,00	2.244,00	Não comprovou a relação de dependência da beneficiária das despesas de instrução, Bianca Cristina Gaspar.

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 23.727,56.

Alimentante/Responsável Informado	Valor	Justificativa para a Glosa
Hozana Cristina da Silva	7.106,02	O contribuinte não apresentou Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado judicialmente, fixando o valor da pensão. Não apresentou os documentos solicitados na intimação.
Maria Celia Rodrigues de Oliveira	8.164,79	
Luiz Eduardo Olinger	8.456,75	
Total	23.727,56	

Cientificado da autuação em 22/11/2011 (fls.38), o contribuinte apresentou impugnação em 20/12/2011 (fls. 2), solicitando seja cancelado integralmente o lançamento.

Relacionado aos dependentes informados, diz ter apresentado toda a documentação que comprova as deduções. Quanto às despesas de instrução, diz tê-las efetuado em favor de Bianca Cristina Gaspar, conforme comprovante que traz aos autos. Em relação à despesa de Pensão Alimentícia, diz que os pagamentos têm amparo judicial, conforme descontos efetuados por suas fontes pagadoras, registrados nos Comprovante de Rendimentos que traz aos autos.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão nos termos de acordo ou decisão judicial, comprovadamente pagas.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

A dedução de dependentes é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

FILHOS DE PAIS SEPARADOS. DEPENDÊNCIA.

Via de regra, os filhos de pais separados serão considerados dependentes por aquele que detiver a guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa de despesa com instrução com pessoa que não pode ser considerada dependente na Declaração.

Cientificado da decisão, em 03/07/2015 (fls. 50), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 03/08/2015, recurso voluntário (fls. 52/61), insurgindo-se contra as despesas glosadas e pugnando pelo restabelecimento das mesmas, ao teor das razões lançadas na

peça recursal, porquanto devidamente comprovadas nos autos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 62/89.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas de dependentes, com instrução e com pensão alimentícia:

O litígio recai sobre a glosa das despesas de dependentes (R\$ 4.967,64), com instrução (R\$ 2.244,00) e com pensão alimentícia (R\$ 23.727,56), por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia da ata de audiência da Ação de Alimentos n.º 466/99, e certidão extraída da Ação de Separação Litigiosa n.º 545/2007, cujos feitos tramitaram na 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR (fls. 76 e 78).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos informes e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade e legalidade das despesas declaradas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 43/47):

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

O interessado informou em sua declaração pagamentos sob o código 30 (pensão alimentícia judicial) **em favor de Hozana Cristina da Silva (R\$ 7.106,02), Maria Celia Rodrigues de Oliveira (R\$ 8.164,79) e Luiz Eduardo Olinger (R\$ 8.164,79), totalizando R\$ 23.727,56.** A autoridade fiscal glosou a integralidade do valor informado, **sob a justificativa de que o contribuinte não apresentou o instrumento legal que fixou a obrigação de pensionar (escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente).**

(...)

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito são requisitos para a dedutibilidade: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O interessado, mesmo após a Intimação **não traz aos autos nenhum instrumento legal (decisão judicial, escritura pública ou acordo homologado judicialmente), que defira o direito de alimentos às pessoas informadas na DAA,** restringindo-se a firmar a legalidade da dedução com base nos Comprovantes de Rendimentos apresentados, conforme detalhamento abaixo:

Alimentante/Responsável Informado	Valor	Documentos Relacionados	Observação
Hozana Cristina da Silva	7.106,02	Compr. de Rendimentos-fls.9	O documento registra o valor descontado em informações complementares e não identifica o beneficiário do pagamento.
Maria Celia R. de Oliveira	8.164,79	Compr. de Rendimentos-fls.8	O documento registra o valor de R\$ 7.679,69 e R\$ 485,10 incidente sobre o 13o. salário.
Luiz Eduardo Olinger	8.456,75	Compr. de Rendimentos-fls.8	O documento identifica valor pago em benefício de Luiz Eduardo no montante informado.
Total	23.727,56		

Ressalte-se que **não se coloca em dúvida a entrega de valores pelo recorrente aos beneficiários informados, tampouco a boa-fé das fontes pagadoras ao proceder o desconto em folha em atendimento à ordem judicial.** Todavia, para efeito de dedução de pensão alimentícia, o Sistema Tributário vigente exige instrumentos específicos dos quais derive o dever de pensionar: 1) decisão judicial; 2) acordo homologado judicialmente; ou 3) escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Uma vez que nenhum destes instrumentos vem amparando a pretensão de deduzir pensão alimentícia, decido por manter a glosa.

Da Dedução Indevida com Dependentes

(...)

O contribuinte arrolou quatro dependentes em sua DAA, sendo que o valor correspondente a despesa com três dependentes, identificados como filhos do declarante, estudantes até 21 anos de idade (código 21), foi glosada pela Fiscalização.

Em sua impugnação, o contribuinte traz Certidões de Nascimento relacionadas aos menores informados bem como Declarações de sua fonte pagadora (fls. 4/6), Ferropar - Ferrovia Paraná S.A., de que Bianca Cristina Gaspar constava como sua dependente em plano de saúde. Tais documentos, contudo, não demonstram a relação de dependência para fins tributários exigida pela legislação.

Dependente Informado	Nascimento	Idade	Valor Informado	Valor Glosado	Documento Relacionado
Tatiana Cristina Olinger	19/1/1994	14	1.655,88	1.655,88	Certidão de Nascimento - fls. 11. Trata-se de filho havido com a Sra. M. Celia Rodrigues Oliveira, a quem o contribuinte declara pagar pensão alimentícia.
Bianca Cristina Gaspar	11/12/1996	12	1.655,88	1.655,88	Cert. de Nascimento. Fls.14- Documento demonstra não ser o contribuinte o pai da menor informada. O documento informa se a menor filha de Hozana Cristina da Silva Olinger, a quem o contribuinte declara pagar pensão alimentícia.
Jose Guilherme da Silva	8/9/1992	16	1.655,88	1.655,88	Cert.de Nascimento - fls.13- Documento não revela ser o contribuinte pai do menor, filho de Hozana Cristina da Silva Olinger, a quem o contribuinte declara pagar pensão alimentícia.
			4.967,64	4.967,64	

Observo que em relação à Tatiana Cristina Olinger, comprovadamente filha do contribuinte, conforme Certidão de fls. 11, permanece a dúvida quanto à correção da dedutibilidade das despesas com dependente, uma vez que o impugnante informa em sua própria declaração que paga pensão alimentícia à Sra. Maria Célia Rodrigues de Oliveira, mãe da menor informada, podendo ser ela a beneficiária direta da pensão ou responsável pelo recebimento de quantias destinada judicialmente à filha que tiveram em comum. Nesta situação também **deveria o contribuinte fazer prova da guarda judicial da menor, já que se deduz ter sido desfeita a união conjugal com a Sra. Maria Célia**, situação em que restaria comprovada a dedução com a dependente informada. Observo, ainda, **que a eventual decisão judicial que estabeleceu a pensão alimentícia informada pelo contribuinte poderia, também, esclarecer a real relação de dependência da menor para fins tributários**.

De igual forma, em relação à Bianca Cristina Gaspar e a José Guilherme da Silva, deveria ter comprovado a guarda judicial, tendo em vista não ser o contribuinte o pai dos menores, conforme Certidões de Nascimento apresentadas.

Chama-se atenção para o § 3º do art 35 da Lei nº 9.250/95, acima transcrito, o qual faculta a dedução dos filhos de pais separados como dependentes para fins tributários exclusivamente por aquele cônjuge que detiver a guarda judicial.

Alerto ao contribuinte, por fim, **que não é permitido ao sujeito passivo pretender beneficiar-se da dedução com dependente, acumuladamente com o abatimento a título de pensão alimentícia**.

Assim, resta integralmente mantida a glosa.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

(...)

O contribuinte informou em sua DAA gastos realizados **em benefício de Bianca Cristina Gaspar**, cuja glosa relacionada foi glosada pela Fiscalização por falta de comprovação.

A despesa de instrução com a Instituição de Ensino, Associação Missionária de Beneficência, no valor de R\$ 2.244,00, muito embora demonstrada às fls. 7, não pode ser aceita **por não ter sido Bianca Cristina Gaspar considerada dependente na Declaração.**

Instituição de Ensino	Código	Beneficiário da Despesa Informado	Valor	Limite Individual	Justificativa para a manutenção da glosa
Ass. Missionária de Beneficência	1	Bianca Cristina Gaspar	2.244,00	2.244,00	Não comprovou a relação de dependência da beneficiária das despesas de instrução, Bianca Cristina Gaspar.

Resta, pois, mantida integralmente a glosa no valor de R\$ 2.244,00.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto às **despesas de dependentes e com instrução**, nada a prover, uma vez que as deduções pleiteadas se afiguram em desalinhamento com a legislação de regência (arts. 77, III, § 4º, 78, § 1º, e 81 do RIR/99), sobretudo levando-se em conta que no ano-calendário autuado o Recorrente encontrava-se separado das genitoras dos dependentes declarados, Maria Célia Rodrigues de Oliveira e Hozana Cristina da Silva Olinger – as quais, diga-se de passagem, detinham a guarda da filha, Tatiana Cristina Olinger e dos enteados, Bianca Cristina Gaspar e José Guilherme da Silva, respectivamente – inclusive arcando o contribuinte com o pagamento pensões alimentícias, à filha Tatiana Cristina (dependente declarada) e Luiz Eduardo Olinger (fls. 76 e 78), urgindo assim a manutenção das glosas operadas.

Em relação às despesas com **pensão alimentícia**, merece reparo parcial a decisão recorrida. Os documentos carreados – ata de audiência da Ação de Alimentos nº 466/99 e certidão extraída da Ação de Separação Litigiosa nº 545/2007, aliado ao informe de rendimentos emitido pelo INSS (fls. 8, 76 e 78) – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pensionamento aos filhos/alimentandos, Tatiana Cristina e Luiz Eduardo Olinger, no valor total **de R\$ 16.136,44** (R\$ 7.679,69 + R\$ 8.456,75), suprimindo assim o vício apontado no que tange a apresentação da decisão e/ou acordo homologado judicialmente, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa no limite dos pagamentos comprovadamente realizados, excetuando-se apenas dos valores declarados em favor da filha/alimentanda Tatiana Cristina, a parcela do 13º salário (R\$ 485,10) **cuja tributação é exclusiva na fonte**, portanto fora da base tributável dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Quanto à ex-esposa, Hozana Cristina da Silva Olinger, não foi trazido aos autos a decisão e/ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento da pensão declarada. Com efeito, à míngua de comprovação e restando desatendidos os requisitos legais a motivar a respectiva dedução, tem-se que os aludidos pagamentos a ela destinados foram realizados por mera liberalidade, portanto não passíveis de dedução no ajuste anual, calhando na manutenção da glosa no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 16.136,44, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto